

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

LEI Nº 019/2002

Tribuna do Norte

PUBLICADO
EM
16, 05, 2002

Pag: 09

SUMULA: Regulamenta o Regime Jurídico Único do Município de MAUÁ DA SERRA, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de MAUÁ DA SERRA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de MAUÁ DA SERRA, Estado do Paraná, é o **ESTATUTÁRIO**, instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, na administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido o funcionário.

§ ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são os criados por lei com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta e indireta serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a

M

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - Classe é o conjunto de cargos de carreira ou comissão integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - O exercício gratuito de cargos públicos serão permitidos quando previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público Municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito anos);
- V - atestado de saúde.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis a sua deficiência e para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-ão mediante ato de autoridade competente de cada órgão da Administração Municipal direta, indireta ou fundacional.

Art. 10. - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11. - A nomeação far-se-á

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

§ **ÚNICO** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos funcionários de carreira mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas e orais.

§ **1º** - Nos concursos para provimento de cargo de níveis universitários, também poderá ser utilizado provas de títulos.

§ **2º** - A admissão de profissionais de ensino far-se-á por concurso de provas e títulos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 14º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - O Prazo de validade do concurso público e suas condições de realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - Que os Editais de Concursos Públicos Municipais, deverão ser afixados em órgãos públicos e agências bancárias e ou, outros locais de grande circulação de pessoas, para que se de o mais amplo conhecimento do concurso, à possíveis candidatos.

§ 3º - Não se abrirá concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Não haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que se constituam o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outra cargo, emprego ou função pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica legal.

§ ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ ÚNICO - A autoridade competente do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 19. - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ ÚNICO - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo do exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

§ ÚNICO - O Prefeito do Município, designará em janeiro de cada ano comissão especial para avaliar as promoções por merecimento disposta em Lei, fica proibido a promoção do servidor em estágio probatório.

SEÇÃO V

DA EFETIVIDADE

Art. 21. - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 22. - O funcionário efetivo só perderá o cargo nas condições previstas na Emenda Constitucional 19 de 4 de junho de 1998, que prevê:

- I - em virtude de sentença transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 23. - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo das atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, revificada em perícia médica, efetuada por profissional da Prefeitura.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento, percebendo o funcionário a remuneração do novo cargo a ele destinado.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 24. - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transferência.

§ ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26. - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27. - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário, ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nos art.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada

SEÇÃO IX

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28. - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - Relacionamento humano;
- VII - cooperação.

Art. 29. - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ **ÚNICO** - De posse da informação, a Assessoria Jurídica emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 30. - Os direitos e vantagens dos servidores municipais, não concursados, serão mantidos após a sua aprovação em concurso público e nomeação na efetiva função a que o concurso se destinou, respeitando seus direitos adquiridos.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 31. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ **ÚNICO** - Feita à conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) serão computados, arredondando-se para um ano quando execerem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 32. - Além das ausências ao serviços previstas no Art. 103., são considerados como efetivo exercício os afastamentos de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença prevista nos incisos V, e VI do Art. 78.

§ **ÚNICO** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 33. - A vacância do cargo público ocorrerá nas seguintes condições:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo acumulável;
- VII - falecimento;

Art. 34. - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

§ ÚNICO - A exoneração de ofício se dar-se-á:

- I - quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 35. - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do funcionário.

Art. 36. - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do funcionário;
- II - imediata, àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo, ou se o cargo existir, do ato de aposentar, exonerar, demitir, ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 37. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 38. - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade se dará obrigatoriamente no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 39. - O órgão de pessoal determinará o imediata lotação do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 40. - A lotação de funcionário em disponibilidade dependerá de prévia avaliação de capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado capaz o funcionário assumirá o exercício num prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da publicação do ato de lotação.

§ 2º - Verificada por junta médica oficial a incapacidade definitiva do funcionário, este será aposentado com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Art. 41. - Será tornado sem efeito a lotação do funcionário, bem como a sua disponibilidade se o mesmo não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovado por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão, os funcionários efetivos que não puderem ser distribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até sua lotação, percebendo os proventos conforme determinado no Art.37.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. - A substituição será automática e dependerá de ato da administração municipal, sendo a mesma gratuita, exceto se exceder a 30 (trinta) dias, quando a remuneração será no valor do cargo substituído, se não houver opção pelo cargo de origem.

§ ÚNICO - Em caso excepcional a Administração Pública Municipal poderá, designar titular de cargo de direção ou chefia, para responder cumulativamente como substituto, até a designação de novo titular, neste caso o funcionário receberá somente remuneração do cargo de origem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43. - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente para preservar o poder aquisitivo, por ato do Poder Executivo, sendo vedada sua vinculação conforme dispõe o Art. 37. Inciso XIII da emenda Constitucional n. 19/98.

Art. 44. - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 45. - Os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis, conforme Art. 37. Inciso XV da Emenda Constitucional 19/98, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV e nos arts. 39, § 4º da mesma emenda e 150, Inciso II e 153, Inciso III e 153, § 2º, inciso I.

Art. 46. - O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores efetivos.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira;
- II - os requisitos da investidura;
- III - as peculiaridades do cargo.

§ 2º - Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no Art. 7º, Incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX. da Emenda 19 à Constituição Federal, podendo o poder público municipal estabelecer através de Lei, requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

§ 3º - Os secretários ou Diretores de Departamentos municipal serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 4º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão da administração direta, indireta ou fundacional, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade, modernização, reaparelhamento e racionalização de seus serviços, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

§ 7º - Os vencimentos dos funcionários municipais não poderão exceder em hipótese nenhuma aos vencimentos do Ministro de Estado, incluindo as vantagens de ordem pessoal.

§ 8º - O Poder Público Municipal poderá estabelecer a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido o critério do § 7º, sendo que a menor remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo estabelecido por Lei Federal.

Art. 47. - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 48. - Salvo por imposição legal, ou decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ **ÚNICO** - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, associativa, seguradora ou contribuição para programa de aposentadoria, sendo vedada outras e quaisquer autorizações.

Art. 49. - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas iguais, mensais e sucessivas, não excedentes a décima parte

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

da remuneração ou provento, não elidindo o pagamento, a formulação do processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50. - O funcionário em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extintas, terá um prazo de 60 (sessenta) dias para quita-lo, em não fazendo no prazo estabelecido, o referido débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 51. - O vencimento, a remuneração ou os proventos não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação alimentar por decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 52. - O funcionário público será aposentado de acordo com o que dispõe o art. 40 da Constituição Federal, observadas as condições da Emenda Constitucional nº 20/98 de 15 de dezembro de 1998, expostos no Art. 1.º § 10. e seus incisos; e Art. 9º e seus incisos e alíneas no caso do professor.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual serão computados integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O provento de aposentadoria nunca inferior ao salário mínimo, será revisto sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos, na mesma proporção; mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação.

§ 3º - É assegurado ao funcionário afastar-se do serviço após o requerimento da aposentadoria e a sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ 5º - O funcionário que retornar ao serviço após a cessação dos motivos que causaram a aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 6º - O benefício da aposentadoria será pago pelo Fundo de Previdência Social do Município..

Art. 53. - A pensão por morte será devida aos beneficiários do funcionário falecido, e pagos pelo Fundo de Previdência Social do Município.

Art. 54. - O recebimento dos benefícios enunciados nesta Lei, tendo havido através de fraude, dolo ou má fé, serão devolvidos ao Erário Público Municipal, na sua totalidade, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações e adicionais;
- III - abono família.

§ **ÚNICO** - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados por lei.

Art. 56. - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas para efeito de concessão de qualquer acréscimo pecuniário anterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 57. - O funcionário que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando não atingir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 58. - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ ÚNICO - Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor que o previsto para o afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Art. 59. - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;
- IV - adicional por serviços extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de produtividade;
- VII- abono familiar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

IX - auxílio reclusão;

X - auxílio funeral.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 60. - Ao funcionário investido na função chefia é devida gratificação pelo seu exercício.

§ ÚNICO - Os percentuais sobre os vencimentos relativos a remuneração das funções gratificadas serão estabelecidas no Plano de Cargos e Vencimentos.

Art. 61. - A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, será fixada por lei, e só se incorporará ao vencimento para efeito de aposentadoria de acordo com a presente Lei Art. 52, § 2º, sendo que seus valores serão estabelecidos no Plano de Cargos e Vencimentos.

Art. 62. - O exercício de função gratificada ou em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

§ 1º - O funcionário efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento deste, ou pelo seu vencimento acrescido de função gratificada, correspondente esta a chefia de seção.

§ 2º - Afastando-se do cargo em comissão ou função gratificada perderá a respectiva remuneração ou gratificação.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63. - A gratificação de natalina será paga anualmente, a todo o funcionário, independentemente da remuneração que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração paga em dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ 3º - A gratificação natalina será estendida aos funcionários inativos com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação natalina deverá ser paga em uma única vez até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 64. - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano base e na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE E PRODUTIVIDADE

Art. 65. - Os funcionários que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 66. - Haverá controle permanente da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos ou insalubres ou perigosos.

§ **ÚNICO** - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 67. - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade e produtividade serão observadas as situações específicas na legislação própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ ÚNICO - Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raios X, ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 68. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 69. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite de 2(duas) horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 71., será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 70. - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52(cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º - Aos ocupantes do cargo de provimento efetivo o Prefeito Municipal dada a responsabilidade, complexidade e essencialidade do cargo, poderá conceder uma gratificação de até 100% (cem por cento) de sua remuneração, obedecidas as normas do Art. 37. Inciso XI da Emenda Constitucional nº 19/98.

SUBSEÇÃO VI

DO ABONO FAMILIAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 71. - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo pelo tesouro Municipal:

- I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não tenha atividade remunerada e nem renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o filho adotivo, e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 72. - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus familiares, por intermédio de pessoas cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta de responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser responsável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 73. - O valor do abono familiar será igual a 6% (seis por cento) do menor salário pago a funcionário efetivo municipal, devendo o mesmo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 74. - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 75. - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo da demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 76. - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão na proporção de 30 % (trinta por cento) de seu vencimento, custeada pelo Tesouro Municipal.

§ ÚNICO - O pagamento do Auxílio Reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou se o mesmo for julgado culpado por sentença

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 77. - O Auxílio Funeral é devido a família do servidor falecido em atividade ou inatividade e corresponderá ao menor salário do servidor ativo municipal, pagos por procedimento sumaríssimo, pelo Tesouro Municipal, à pessoa da família ou a quem tiver custeado o funeral, entendendo-se como procedimento sumaríssimo um prazo de 72 (setenta e duas) horas, após requerimento com o comprovante das despesas.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, a adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de assuntos particulares;

§ **PRIMEIRO** - A licença prevista no inciso IV será procedida de atestado médico e comprovação de parentesco.

§ **SEGUNDO** - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e IV.

§ **TERCEIRO** - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 79. - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra mesma espécie será considerada prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 80. - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, efetuada por médico da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 81. - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico da Prefeitura indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica da Prefeitura ou por ela indicada.

§ **PRIMEIRO** - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ **SEGUNDO** - Inexistindo médico do órgão no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 82. – Fim do o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

Art. 83. - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo, quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das especificadas no Art. 52. inciso I.

Art. 84. - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA PATERNIDADE

Art. 85. - Será concedida licença a funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 86. - Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 87. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante uma jornada de 8 (oito) horas, a 30 (trinta) minutos a cada 4 (quatro) horas, se a jornada for de 4 (quatro) horas, a mesma terá direito a 30 (trinta) minutos.

Art. 88. - A funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, será concedido 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ **ÚNICO** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 89. - Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 90. - Configura acidente o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata e imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ **ÚNICO** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 91. - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos do Município.

§ **ÚNICO** - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 92. - A prova de acidente será feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 93. - Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, e filhos menores até 16 (dezesseis) anos mediante comprovação médica oficial.

§ **PRIMEIRO** - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social, designado pelo Município.

§ **SEGUNDO** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

§ **TERCEIRO** - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 94. - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido à vista do documento oficial.

§ **ÚNICO** - O funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 95. - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º - A partir do registro da candidatura e até o 10º dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença se como se em efetivo exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão, os quais deverão se exonerar dos respectivos cargos.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 96. – A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1º - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares, quanto tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de outro servidor para função.

Parágrafo 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de interesse do serviço público.

Parágrafo 4º - Não se concederá nova licença antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos do término do anterior.

Parágrafo 5º – Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares, quando julgado inconveniente para o serviço, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo 6º - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares ao servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou débitos com a instituição de Previdência Municipal, bem como respondendo a procedimento disciplinar administrativo.

Parágrafo 7º – O servidor que entrar em gozo de licença de que trata esta sessão, perderá qualquer direito sobre a sua lotação original, restando-lhe, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesse da administração

Parágrafo 8º - O funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480

Mauá da Serra – Estado do Paraná

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 97. - O funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata no mês de janeiro de cada ano.

§ 1º - A juízo da autoridade superior, a escala de férias poderá ser alterada, ouvido o chefe imediato.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo com 9 (nove) ou mais faltas injustificadas, na forma da Lei.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 98. - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 99. - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças tratadas nos incisos V, VII e VIII do art. 78.

Art. 100. - O funcionário que opera, direta ou indiretamente com raio X ou substâncias radiativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a sua acumulação, inclusive a prevista no art. 97.

Art. 101. - Independente de solicitação, será paga ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período.

§ ÚNICO - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 102. - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

§ ÚNICO - O adicional de férias será devido as funções de cada cargo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 103. - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais,, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.
- IV - pelo tempo necessário quando convocado para júri ou escrutineo eleitoral;

Art. 104. - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ ÚNICO - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 105. - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados e Distrito Federal e dos Municípios, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou ainda, nos casos previstos em Lei.

§ ÚNICO - Na hipótese do “caput” deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 106. - O funcionário efetivo poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem vencimentos, desde que o período não seja superior a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 107. - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

§ ÚNICO - O funcionário investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 108. - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou por convênios firmados entre o Município e entidades particulares.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 109. - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 110. - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111. - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 112. - Caberá recursos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113. - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência ao interessado da decisão ocorrida.

Art. 114. - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

§ **ÚNICO** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 115. - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações do trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

§ **ÚNICO** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando interrompem a prescrição.

Art. 116. - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser renovada pela Administração.

Art. 117. - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 118. - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 119. - São fatais e improváveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 120. - São deveres dos funcionários:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal.;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso do poder.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica, obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 121. - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestações de apreço ou desapreço no local de trabalho ou na repartição pública.
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, mediante manifestações orais ou escritas, criticar ato do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de sua atribuição;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de se filiar a associação profissional, sindical ou política;
- IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou transacionar com o Município.
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

- qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma disidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação transitória ou de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 122. - Ressalvados os casos previstos no Art. 37. Inciso XVI, da Emenda Constitucional nº 19/98, observado em qualquer dos casos o disposto no inciso XI do mesmo artigo é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargo, emprego e funções na Administração direta, Indireta, Fundacional, empresas públicas e de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - A acumulação prevista no “caput” deste Artigo, fica ainda condicionada a carga horária e a compatibilidade de horário.

Art. 123. - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 124. - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular 2 (dois) cargos de carreira licitamente, investido em cargo de comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ **ÚNICO** - O funcionário que se afastar dos cargos efetivos para assumir o cargo em comissão poderá optar pela remuneração dos cargos efetivos, acrescidos de função gratificada a nível de chefe de seção.

SEÇÃO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 125. - O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 126. - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ **PRIMEIRO** - A indenização de prejuízo doloso ao Erário somente será liquidado na forma prevista no Art. 54., na falta de outros bens que assegurem a execução do débito via judicial.

§ **SEGUNDO** - tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública Municipal em ação regressiva.

§ **TERCEIRO** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 127 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais imputadas ao funcionário, nesta qualidade.

Art. 128. A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou da função.

Art. 129. - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 130. - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 131. - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480

Mauá da Serra – Estado do Paraná

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 132. - Na aplicação das penalidades consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 133. - a advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 121. incisos de I a IX, e de inobservância de dever funcional, previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 134. - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência, e de violação das demais proibições que tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com pena de 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou da remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135. - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5(cinco) anos respectivamente de efetivo exercício, se o funcionário não houver neste período, praticado nova infração disciplinar.

§ ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 136. - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime conta a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480

Mauá da Serra – Estado do Paraná

particular,

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função públicas;

XIII - transgressão do Art. 121. Incisos X a XVII.

XIV - desídia, embriagues habitual em serviço, jogos de azar e condenação judicial com sentença transitada em julgado.

Art. 137. - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também, o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 138. - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 139. - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão ou demissão.

Art. 140. - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 136. , implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 141. - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 136. , inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§ ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 136., incisos I, V, VIII e XI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 142. - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 143. - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Art. 144. - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 145. - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia inferior a aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos e regimentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 146. - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 148. - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que conttenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ **ÚNICO** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 149. - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 150. - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de inquérito administrativo ou processo disciplinar, durante o qual o servidor perderá os vencimentos.

SEÇÃO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 151 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem remuneração, provada a sua inocência o servidor terá a percepção dos vencimentos retidos.

§ **ÚNICO** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 152. - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que se encontra investido.

Art. 153. - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários municipais, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o presidente.

§ **1º** - A comissão terá como secretário um funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ **2º** - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, companheiro, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 154. - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 155. - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

- I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, o qual compreende: instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 156. - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 157. - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em Direito

Art. 158. - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução disciplinar.

Art. 159. - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa ilucidação dos fatos.

Art. 160. - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ 1º - O presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de provas periciais, quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial de perito.

Art. 161. - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

§ **ÚNICO** - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 162. - O depoimento será prestado e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 163. - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157. 158. .

§ 1º. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 164. - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial da qual participe pelo menos um psiquiatra.

§ 1º - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 165. - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro do prazo previsto no parágrafo anterior, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado, em opor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que efetuar a citação.

Art. 166. - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 167. - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar a defesa.

§ ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação do edital.

Art. 168. - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 169. - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas que se baseou para firmar a sua convicção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo, quando a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 170. - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetida a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 171. - No prazo de 60(sessenta) dia contados do recolhimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do Art. 149.

Art. 172. - O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ **ÚNICO** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aprovar a penalidade proposta, abrandando-a ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 173. - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará em novo processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.548.400/0001-42
Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265
Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição que trata o Art. 150., §º, será responsabilizada na forma da Lei.

Art. 174. - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 175. - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração do processo penal, ficando um traslado na repartição.

§ **ÚNICO** - Ocorrida a exoneração de que o Art. 34. § **ÚNICO**, Inciso I., o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 176. - Serão assegurados transporte e diárias:

- I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e do e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão de esclarecimentos dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DOS PROCESSOS

Art. 177. - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais susceptíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 178. - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 179. - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, a qual requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 180. - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 157. desta Lei.

Art. 181. - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 182. - A comissão terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo se as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 183. - O julgamento caberá a autoridade competente que aplicou a penalidade.

§ ÚNICO - O prazo de julgamento de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 184. - Julgada improcedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 185. - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12(doze) meses, devendo serem renovados após findo o prazo.

Art. 186. - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo mesmo.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza de enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 187. - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

§ ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 188. - É vedado ao funcionário servir sob a chefia do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.

Art. 189. - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa interessem ao funcionário municipal.

Art. 190. - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 191. - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 192. - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

Art. 193. - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 194. - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada na Lei que tratar do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Funcionários Públicos de MAUÁ DA SERRA.

Art. 195 – As licenças prêmios objeto da legislação anterior, serão concedida, uma única vez, aos que tiverem seus direitos consolidados, após o gozo das mesmas, o servidor não adquirirá outro período de fruição.

Art. 196. - O Prefeito baixará por ato oficial, os regulamentos necessários a aplicação da presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 197. - Ficam submetidos ao regime desta Lei os funcionários da Administração direta, indireta, fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 198. - O órgão responsável pelo pessoal do Município informará aos funcionários admitidos pelo regime da Consolidação do Trabalho - CLT, sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os funcionários de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, serão enquadrados no regime estatutário previsto nesta Lei, tendo seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - Os funcionários estáveis e não concursados, serão submetidos a concurso público para efeito de efetivação nos termos do Art. 19. dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - Os funcionários não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea e gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente, demitidos.

§ 4º - O concurso público previsto no § 2º deste artigo, será realizado num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.548.400/0001-42

Av. Ponta Grossa, 480 - Fone: (0xx43) 464-1265

Mauá da Serra – Estado do Paraná

§ 5º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista do § 3º, deste Artigo, terão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente ou seja a Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT).

§ 6º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do funcionário do regime celetista para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 199. - O Município manterá seguro em grupo para seus servidores, descontando dos mesmos o valor correspondente em folha de pagamento.

Art. 200. - A Assessoria Jurídica do Município recorrerá a última instância em processo cuja decisão tenha sido contrária aos interesses da Administração Municipal, inclusive quando decorrente da instituição deste Regime Jurídico.

Art. 201. - A Lei Municipal estabelecerá os critérios para compatibilização de seu quadro de pessoal, ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 202. - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de cargos, carreira e vencimentos para a Administração direta, indireta ou fundacional, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 203. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 93/96..

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, AOS SETE DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DOIS.


ANTONIO BATISTA DE MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL